



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	175370/2015.
Número do Processo:	439389/17.
Nome/Razão Social:	Edenir da Silva.
CPF/CNPJ:	038.159.026-73.
Município da infração	175370/2015.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Rodrigues - Controle Processual	1152595-3	
Silas de Oliveira Coelho – Fiscalização	1366223-4	
De acordo: Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Alessandro Albino Fontes - DFISC	0941892-2	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino - DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Penalidades Aplicadas:

Data da lavratura: 14/04/2015.

Decreto aplicado: 44.844/2008. 47.383/2018.

Infrações:

Código:	Descrição:
1 - Código nº 305, III	1- <i>Por intervir e uma área de 50 m2 de preservação permanente de nascente nas Coordenadas Geográficas Lat. S 20°33'50,6" e W43°15'47,88", através da instalação e funcionamento de dois fornos de carvoejamento, sem autorização especial do órgão ambiental.</i>
2 – Código 360	2 - <i>Por emitir indevidamente 20 CGA's para acobertar o comércio de 896,15 mdc, sem que estes tenham sido produzidos no referido propriedade rural.</i>

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.
 inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.

1 - Valor: R\$ 1.352,28 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

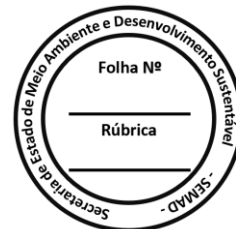
2 – Valor: 45.076,20 (quarenta e cinco mil, setenta e seis reais e vinte centavos).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



<input checked="" type="checkbox"/>	Apreensão: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018. 1 - Descrição: <i>Ficam apreendidos 10 mdc existentes dentro dos fornos de carvoejamento, ficando autuado como depositário.</i>
<input checked="" type="checkbox"/>	Suspensão parcial ou total das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018. Descrever: <i>Ficam suspensas as atividades de intervenção em APP descritas no campo 9.</i>
<input checked="" type="checkbox"/>	Demolição de obra: <input checked="" type="checkbox"/> inciso VIII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso VIII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018. Descrever: <i>Demolição dos dois fornos localizados na área identificada descritas no campo 9, após decisão administrativa.</i>

3 – RELATÓRIO

<p>Empreendimento na atividade de utilização de serviços vegetais.</p> <p>Em vistoria realizada pela SUCFIS ao empreendimento, constatou-se que o autuado interviu em área de preservação permanente de nascente bem como não emitiu CGC's sem que tivesse produzido na área, tendo-se lavrado duas infrações administrativas.</p> <p>Notificado, apresentou sua defesa administrativa, a qual, analisada pela decisão de primeira instância administrativa, fora integralmente indeferida integralmente.</p> <p>Não conformada com a decisão, apresentou o seu recuso, revigorando, basicamente, os mesmos argumentos analisados pela primeira instância administrativa.</p>

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO.

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão administrativa: 21/03/2018.	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 12/04/2018.	<input type="checkbox"/> Intempestivo.
		<input checked="" type="checkbox"/> Tempestivo.

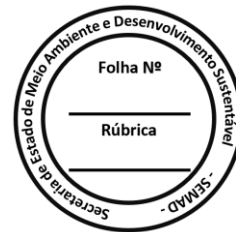
Requisitos de Admissibilidade:	
<input type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 66 e 68 do Decreto



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



n° 47.383/2008.

Resumo da Argumentação:

- 1- As intervenções em APP teriam sido feitas na década de 80;
- 2- A volumetria estimada pelos técnicos do IEE demonstrou-se equivocada, mediante apresentação de simples cálculos que seguiram no recurso.

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer o cancelamento do auto de infração.

5 – FUNDAMENTOS

5.1 – Do suposta caracterização de uso antrópico:

Sobre o uso antrópico, o recorrente revigora os mesmos argumentos genéricos apresentados quando de sua defesa administrativa, ao afirmar que a área utilizada para os fornos localização no mesmo lugar desde a década de 1980, para o que se aplicaria, em tese, o dispositivo do art. 16 da Lei n.º 20.922/2013.

Contudo, e documento algum dos autos não fora juntado pelo interessado nenhuma prova sobre a questão relacionada com a data da instalação dos fornos nem sobre a sua existência.

Em decorrência disto, somos pela manutenção das penas aplicadas no AI, no particular.

O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, serem mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado, afastando completamente a menção da suposta nulidade.

5.2 – Da análise:

O argumento recursal é o mesmo apresentado da na defesa, que trata da possibilidade da emissão da volumetria em questão gira em torno do suposto arrendamento de área de terceiro, o que, em tese, absorveria o volume declarado nas 35 GCA's.

Pois bem, novamente sobre o ponto, não trouxe o interessado prova de suas alegações, que o foram demasiadamente genéricas.

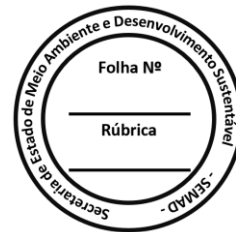
Neste ponto, eis o que constou em parte “Relatório Técnico de Fiscalização”, cujo



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



documento encontra-se às fls. 04/010 dos autos:

“Em consulta aos sistemas ambientais do IEF constatou-se, para a propriedade rural em questão, quatro processos de DCC formalizados. A soma das áreas de colheita declaradas nestes processos totalizaram 14,25 hectares, sendo que na propriedade rural existe apenas 4,69 hectares cultivados com eucalipto.

Consultado o Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM verificou-se que houve a emissão de um total de 35 GCA’s, com o cancelamento de uma, para acobertar a comercialização/transporte de 14393,73 mdc no Sítio José Ribeiro.

De acordo com os parâmetros publicados no “Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais” seria possível produzir, para o plantio de eucalipto existente na referida propriedade rural (4,69 hectares), um volume de 597,58 mdc.

Portanto, 896,15 mdc foram comercializados pelo proprietário/explorador através de emissão indevida de 20 GCA’s, sem que tenham sido produzidos na referida propriedade rural.

O Sr. Edenir da Silva foi autuado pela instalação e funcionamento de dois fornos de carvoejamento em APP de nascente, sem autorização especial do órgão ambiental e pela emissão indevida de 20 GCA’s para acobertar a comercialização de 8967,15 mdc, sem que estes tenham sido produzidos na referida propriedade rural e foi advertido para regularizar as intervenções hídricas junto à SUPRAM-ZM, em Ubá. Foram apreendidos os 10 mdc existentes dentro dos fornos de carvoejamento, ficando o autuado despositário.”

Não demais ressaltar que todas as GCA’s indicam a propriedade José Pinheiro, o que afasta a argumentação recursal.

Sobre o tema, em que pese alegar, não provou a correção da origem, muito menos ilidiu o lançamento constatado, ônus estes que lhe competia, a teor do art. 34, §2º, do Dec. n.º 44.844/2008 (decreto mineiro de infrações ambientais) c/c com o art. 25 da Lei n.º 14.184/02 (lei do processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais).

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66, incluindo comprovante de quitação da taxa de expediente prevista no item 7.30 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, considerando que se trata de crédito estadual não tributário igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão recorrida, a saber:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



a)- Quanto à manutenção da infração I (Código 305, III), confirmar a penalidade de **multa simples** no valor de **R\$ 1.352,28 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavo)**, a penalidade de **suspensão da atividade de intervenção em APP** e a penalidade de **demolição dos dois fornos localizados em APP**; e

b)- Quanto à manutenção da infração II (Código 360), confirmar a penalidade de **multa simples** no valor de **R\$ 45.076,20 (quarenta e cinco mil e setenta e seis reais e vinte centavos)** e a penalidade de **apreensão de 10mdc de carvão** existentes dentro dos fornos, **determinando o seu perdimento**, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação da atuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 16 de maio de 2019.